

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.555/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004241410-17	
Impugnação:	40.010159585-07	
Impugnante:	Construmac - Construção e Varejo Ltda	
	IE: 768032994.00-82	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA. Constatada a falta de recolhimento e ou recolhimento à menor do ICMS devido, relativo a saídas internas de mercadorias, em virtude do uso de alíquota indevida, conforme Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-es), em desacordo com o art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, inciso I do RICMS/02 e art. 11, inciso I do RICMS/23. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e ou recolhimento à menor do ICMS devido, no período de 01/07/23 a 30/06/24, relativo a saídas internas de mercadorias, em virtude do uso de alíquota indevida, conforme Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-es), emitidas pela Autuada, relacionadas no Anexo 3 do e-PTA, em desacordo com o art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, inciso I do RICMS/02 e art. 11, inciso I do RICMS/23.

A irregularidade foi apurada pela Fiscalização mediante análise dos documentos fiscais. Consta dos autos que a Contribuinte foi previamente intimada por meio do SIARE (Módulo Autorregularização), sem apresentação de manifestação. Posteriormente, foi cientificada por intermédio de Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), via DTE.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 17/18, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que o item "tijolo", cuja comercialização originou a referida autuação, foi classificado com o NCM errado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relata que na operação questionada, o produto foi classificado incorretamente sob o NCM nº 5904.90.00, que se refere a “Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos constituídos por recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados”;

- sustenta que o NCM correto para o produto "tijolo" é 6904.10.00, que compreende tijolos, blocos, ladrilhos e produtos cerâmicos semelhantes, para construção, de cerâmica não vitrificada;

- destaca que o erro de classificação fiscal se originou na nota fiscal emitida pelo fornecedor do produto, a empresa Cerâmica Riachinho Ltda., inscrita no CNPJ nº 27.789.570/0001-69, cuja única atividade econômica registrada é o CNAE 23.42-7-02: fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos, confirmando que sua produção está restrita a tijolos cerâmicos;

- requer a reformulação do feito fiscal, com exclusão do item “tijolo” do Auto de Infração, por se tratar de produto com tributação isenta e cuja classificação fiscal foi equivocadamente apontada por terceiros, não havendo qualquer prejuízo ao erário nem má-fé por parte da empresa, conforme demonstram os documentos anexos.

Da Reformulação do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização, reformula o crédito tributário com exclusão total dos valores contestados, reconhecidamente indevidos pois a mercadoria em questão (tijolo) é da posição 6904.10.00 da NCM (isenção prevista no item 190 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02).

Anexa aos autos:

- Extinção do crédito tributário, págs. 62;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT), págs. 63;
- Anexo 5 – Demonstrativo de Valores, págs. 64/65;
- Anexo 6- Anexo 1 - DCT (reformulado), págs. 66;
- Anexo 7 – Anexo 2 – (reformulado), págs. 67;
- Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 68/69.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 72/74, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e ou recolhimento à menor do ICMS devido, no período de 01/07/23 a 30/06/24, relativo a saídas internas de mercadorias, em virtude do uso de alíquota indevida, conforme Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-es), emitidas pela Autuada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionadas no Anexo 3 do e-PTA, em desacordo com o art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, inciso I do RICMS/02 e art. 11, inciso I do RICMS/23.

A irregularidade foi apurada pela Fiscalização mediante análise dos documentos fiscais. Consta dos autos que a Contribuinte foi previamente intimada por meio do SIARE (Módulo Autorregularização), sem apresentação de manifestação. Posteriormente, foi cientificada por intermédio de Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), via DTE.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Após análise detalhada dos documentos mencionados no Auto de Infração, a Impugnante identificou erro na classificação fiscal do item "tijolo", cuja comercialização originou a referida autuação.

Constatou que, na operação questionada, o produto foi classificado incorretamente sob o NCM nº 5904.90.00, que se refere a "Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos constituídos por recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados". Contudo, o NCM correto para o produto "TIJOLO" é 6904.10.00, que compreende tijolos, blocos, ladrilhos e produtos cerâmicos semelhantes, para construção, de cerâmica não vitrificada.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

59.04 Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos (pavimentos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.

5904.10.00 - Linóleos 6,5

5904.90.00 - Outros

(...)

69.04 Tijolos para construção, tijoleiras, tapas-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.

6904.10.00 - Tijolos para construção 0 6904.90.00 - Outros 0

Ressalta a Impugnante que as operações internas com o produto classificado no NCM nº 6904.10.00 são beneficiadas com isenção do ICMS, conforme legislação vigente.

Em razão disso, não realizou aproveitamento de crédito de ICMS sobre essas aquisições, tendo em vista que o produto foi devidamente cadastrado com a isenção aplicada desde sua entrada no estoque. Veja-se a legislação mencionada

RICMS/23

ANEXO X - DAS ISENÇÕES

157 Operação de saída interna de lajes pré-moldadas, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, telhas cerâmicas, tijoleiras de cerâmica (peças ocas para tetos e pavimentos), tapas-vistas de cerâmica (complemento de tijoleira), manilhas e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conexões cerâmicas. 31/12/2032 Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 42 e 406 do Anexo I). (Grifou-se).

Registra que o erro de classificação fiscal originou-se na nota fiscal emitida pelo fornecedor do produto, cuja única atividade econômica registrada é o CNAE 23.42-7-02 – Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos, confirmando que sua produção está restrita a tijolos cerâmicos.

Ademais, a fornecedora encontra-se enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional desde sua constituição.

Esclarece que tomou as medidas para regularização do cadastro do item e, por isso, solicita a exclusão do item “tijolo” do Auto de Infração, por se tratar de produto com tributação isenta e cuja classificação fiscal foi equivocadamente apontada por terceiros, não havendo qualquer prejuízo ao erário nem má-fé por parte desta empresa, conforme demonstram os documentos anexos.

No caso, assiste razão à Impugnante, conforme reconhecido pela própria Fiscalização ao reformular o lançamento.

A Fiscalização afirma que o lançamento teve como fundamento a classificação incorreta do NCM do produto “tijolo” nas NF-es de saída, tanto por parte da Impugnante quanto do fornecedor. Nesse contexto, a Impugnante teria utilizado o mesmo NCM incorreto ao promover as saídas da mercadoria.

Reconhece que foi induzida a erro e considerou o NCM informado nas notas fiscais eletrônicas (NF-es), qual seja, o NCM nº 5904.90.00, tributado. Ocorre que o NCM que deveria constar é o nº 6904.10.00, relativo ao produto efetivamente comercializado, cuja saída interna é beneficiada com isenção, nos termos do item 157 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/23, supra transcritos.

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados, a Fiscalização concluiu que assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de exclusão do item “tijolo”, com as respectivas repercussões no lançamento.

Diante desse reconhecimento, promoveu a reformulação do lançamento (págs. 68/69), para excluir da exigência o referido item, bem como os respectivos valores de ICMS e de multa de revalidação.

Remanesce exigível apenas o crédito tributário correspondente aos demais itens da autuação, conforme demonstrativos anexados aos autos.

No tocante à alegação de ausência de má-fé, ou falta de comprovação de inidoneidade, cumpre registrar que a infração é formal e objetiva e independe da disposição do agente nos termos do art. 136 do CTN, confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências remanescentes do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria (falta de recolhimento/recolhimento à menor de ICMS em decorrência da aplicação indevida da alíquota do imposto nas saídas internas de mercadorias), como já demonstrado.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 68/69, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 68/69. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente